



Número: **0601111-26.2026.6.01.0000**

Classe: **RECURSO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **15/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR (RECORRENTE)	
	ADAIR JOSE LONGUINI (ADVOGADO) EDSON RIGAUD VIANA NETO (ADVOGADO) GELSON GONCALVES NETO (ADVOGADO) PASCAL ABOU KHALIL (ADVOGADO) GERALDO NEVES ZANOTTI (ADVOGADO) ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO (ADVOGADO) JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO (ADVOGADO) HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
AVANÇA ACRE [PDT/MDB/PL/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ACRE (RECORRIDA)	
	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR (RECORRIDA)	
	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Outros participantes	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (ADVOGADO) DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO) MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS (SOCIEDADE) JESSICA LONGHI (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral do Acre (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4796603	22/10/2026 14:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

RECURSO (15090) Nº 0601111-26.2026.6.01.0000 (PJe) - Rio Branco - ACRE

RELATOR: RELATOR ROBERTO BARROS DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2026 ALAN RICK MIRANDA GOVERNADOR

ADVOGADO: ADAIR JOSE LONGUINI - OAB/AC436-A

ADVOGADO: EDSON RIGAUD VIANA NETO - OAB/BA22111-A

ADVOGADO: GELSON GONCALVES NETO - OAB/AC3422

ADVOGADO: PASCAL ABOU KHALIL - OAB/AC1696-A

ADVOGADO: GERALDO NEVES ZANOTTI - OAB/AC2252

ADVOGADO: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA - OAB/AC5333-A

ADVOGADO: HEBERT INOCENCIO SIMAO DE ARAUJO - OAB/AC5967

ADVOGADO: JOAO GABRIEL OLIVEIRA GALVAO - OAB/AC6265

ADVOGADO: HAIRON SAVIO GUIMARAES DE ALMEIDA - OAB/AC6149

RECORRIDA: ELEICAO 2026 MAILZA ASSIS CAMELI GOVERNADOR

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

RECORRIDA: AVANÇA ACRE [PDT/MDB/PL/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO UNIÃO

PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ACRE

ADVOGADO: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - OAB/AC3604-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP238513

SOCIEDADE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS - OAB/SP307

ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP346704

ADVOGADO: SIL VIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391

ADVOGADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436

DECISÃO

Trata-se de incidente relativo ao cumprimento da decisão de mérito (id. 4791689), posteriormente complementada pela decisão de id. 4794735, que reconheceu parcialmente o direito de resposta em favor de



Este documento foi gerado pelo usuário 946.***.***-49 em 22/10/2026 16:14:42

Número do documento: 26102212325315000000004562567

<https://pje.tre-ac.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102212325315000000004562567>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO BARROS DOS SANTOS - 22/10/2026 14:32:58

MAILZA ASSIS CAMELI e COLIGAÇÃO AVANÇA ACRE, determinando a divulgação de uma única mídia audiovisual no perfil oficial de ALAN RICK MIRANDA, na rede social Instagram.

O Recurso Eleitoral interposto contra a decisão de mérito foi conhecido e desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, conforme Acórdão nº 7.497/2026 (id. 4794943), publicado em sessão no dia 20/10/2026, mantidas integralmente as determinações judiciais. O trânsito em julgado foi certificado no id. 4796595.

As Requerentes, na petição de id. 4794929, alegam descumprimento da ordem judicial, sustentando que o Representado teria publicado a resposta fora do prazo, sem disponibilizá-la na grade principal de seu perfil no Instagram, com limitação de comentários e sem comprovação imediata nos autos.

Requerem o reconhecimento do descumprimento, a aplicação das penalidades previstas no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, a incidência e majoração das astreintes, a regularização da publicação e a apuração de eventual violação à tutela inibitória.

O Representado apresentou manifestação (id. 4795370), informando a efetiva publicação do direito de resposta e sustentando sua tempestividade, além de afirmar que a mídia permaneceu acessível ao público, com expressivo número de visualizações e interações.

As Requerentes apresentaram réplica (id. 4795796), reiterando os pedidos de reconhecimento do descumprimento e aplicação das penalidades.

Posteriormente, mediante petição de id. 4796604, as Requerentes noticiaram novos fatos, atribuindo ao Representado a violação da tutela inibitória estabelecida na decisão de mérito, em razão de duas publicações posteriores à intimação judicial, identificadas pelos endereços eletrônicos <https://www.instagram.com/p/Destl5Uxc5-/> e <https://www.instagram.com/p/DexvNCFRTuB/>.

Sustentam que os conteúdos reproduzem, de forma materialmente equivalente, a imputação de falsidade documental reconhecida como ofensiva, requerendo a suspensão das publicações, a aplicação de penalidades e a adoção de medidas destinadas a preservar a efetividade do direito de resposta.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA

A primeira controvérsia diz respeito ao momento em que o Representado realizou a publicação do direito de resposta.

A decisão de id. 4794735 determinou a divulgação da mídia homologada no prazo de 12 horas, contado da efetiva intimação, acompanhada da disponibilização do conteúdo a ser publicado.

A Resolução-TSE nº 23.608/2019, em seu art. 11, I, disciplina a utilização de mensagem instantânea para comunicações processuais dirigidas a candidatos, partidos e coligações, observadas as regras de validade previstas no art. 12, § 2º, II, da mesma resolução.

O referido dispositivo reconhece a validade das comunicações eletrônicas mediante confirmação de entrega ao destinatário, dispensada a confirmação de leitura.

Por sua vez, o art. 46-A da resolução disciplina a intimação relativa à concessão de tutela provisória ou à determinação de outras medidas urgentes, de modo a assegurar a máxima efetividade da decisão judicial, observadas as regras pertinentes à contagem do prazo para adoção das providências materiais.



No caso concreto, a certidão de id. 4794895 e o comprovante de id. 4794896 demonstram que a efetiva intimação eletrônica do Representado, acompanhada da disponibilização da decisão judicial e da mídia homologada, ocorreu em 19/10/2026, às 10h46, horário do Acre.

Considerando o prazo de 12 horas estabelecido, o termo final para cumprimento da obrigação ocorreu às 22h46 do mesmo dia.

Entretanto, conforme registro apresentado na manifestação de id. 4795370, a publicação do direito de resposta ocorreu em 19/10/2026, às 21h00min30s, portanto, antes do vencimento do prazo judicial.

Assim, não procede a alegação de intempestividade fundada no horário indicado na certidão automática de decurso de prazo (id. 4795188), pois a efetiva comunicação eletrônica, acompanhada da disponibilização da mídia necessária ao cumprimento da obrigação, encontra-se documentada nos ids. 4794895 e 4794896.

RECONHEÇO, portanto, a TEMPESTIVIDADE da publicação do direito de resposta, afastando a alegação de descumprimento quanto ao prazo estabelecido na decisão de id. 4794735.

2. DAS CONDIÇÕES DE DIVULGAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA

As Requerentes sustentam que a publicação teria sido disponibilizada exclusivamente na aba *Reels* do perfil do Representado, sem compartilhamento na grade principal de postagens, circunstância que comprometeria sua visibilidade.

A decisão de mérito (id. 4791689) determinou que a resposta fosse divulgada mediante uma única publicação audiovisual no perfil oficial @alanrickm, em formato e condições de destaque compatíveis com aqueles utilizados na divulgação dos conteúdos reconhecidos como ofensivos.

A finalidade da determinação consiste em assegurar ao conteúdo reparatório condições adequadas de divulgação, em observância ao art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 32, IV, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

No caso, a efetiva publicação da mídia é incontroversa.

Além disso, em verificação da página pública do Representado, observa-se que o direito de resposta se encontra disponibilizado tanto na grade principal de postagens quanto na aba *Reels* do perfil oficial, no endereço eletrônico:

<https://www.instagram.com/p/DestbBKx9Eu/>

A circunstância demonstra que o conteúdo não se encontra restrito a espaço de acesso secundário, estando disponível na página principal do perfil utilizado pelo Representado durante a campanha eleitoral.

Ainda que as capturas de tela inicialmente apresentadas pelas Requerentes indicassem situação diversa, a disponibilização da publicação em ambos os espaços evidencia a adequação das condições de divulgação e afasta a alegação de persistência da irregularidade.

Ressalte-se que o comando judicial não estabeleceu obrigação de alcançar resultado específico de audiência, mas de disponibilizar a resposta em condições compatíveis com a finalidade reparatória.

Dessa forma, considerada a situação verificada e a efetiva acessibilidade da publicação, NÃO IDENTIFICO fundamento suficiente para reconhecer descumprimento da obrigação quanto à forma de divulgação.



3. DA LIMITAÇÃO DE COMENTÁRIOS E DA EFETIVIDADE DA PUBLICAÇÃO

As Requerentes também alegam que a limitação de comentários na postagem comprometeria a efetividade do direito de resposta.

A questão deve ser examinada à luz dos limites da obrigação efetivamente estabelecida.

Embora a decisão de mérito tenha determinado a observância de condições equivalentes de formato, visibilidade e destaque, não houve comando expresso impondo ao Representado a obrigação de manter irrestritamente habilitada a ferramenta de comentários.

A legislação eleitoral exige condições adequadas de divulgação da resposta, mas não estabelece, como requisito autônomo de seu cumprimento, a abertura irrestrita de comentários na publicação.

A eventual limitação dessa funcionalidade, desacompanhada de demonstração concreta de comprometimento da divulgação, não constitui, por si só, fundamento suficiente para reconhecer descumprimento sancionável.

No caso, a efetiva circulação da mídia constitui elemento relevante para a análise.

Em consulta à publicação, verificou-se que o vídeo do direito de resposta apresentava mais de 160 mil visualizações e aproximadamente 2.300 curtidas, indicadores expressivos de circulação e interação, inclusive superiores aos observados em diversas outras publicações do próprio perfil.

É certo que a legislação não exige quantidade mínima de visualizações ou curtidas para reconhecer o cumprimento da obrigação judicial.

Entretanto, esses indicadores constituem elementos objetivos que corroboram a efetiva divulgação do conteúdo ao público, afastando a alegação de que a publicação teria sido inteiramente esvaziada de sua finalidade reparatória.

Assim, considerados os termos da decisão judicial, a acessibilidade da postagem e sua expressiva circulação, NÃO SE VERIFICA comprometimento da efetividade do direito de resposta em razão da limitação de comentários apontada pelas Requerentes.

4. DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO NOS AUTOS

A decisão de id. 4794735 também determinou a comprovação imediata do cumprimento da obrigação, mediante apresentação do endereço eletrônico da postagem e do respectivo registro de data e horário.

Embora o Representado não tenha apresentado essa comprovação no momento inicialmente determinado, posteriormente regularizou a informação na manifestação de id. 4795370, indicando o endereço eletrônico da publicação e os elementos necessários à verificação de sua disponibilização.

Trata-se de irregularidade formal posteriormente sanada, sem demonstração de prejuízo concreto à finalidade da obrigação principal.

A ausência de comprovação processual imediata não se confunde com a ausência de publicação do conteúdo.

Uma vez demonstrado que a mídia foi efetivamente divulgada dentro do prazo judicial e que permaneceu acessível ao público, não se mostra proporcional equiparar a comunicação processual tardia ao descumprimento material do direito de resposta.



Desse modo, CONSIDERO REGULARIZADA a obrigação acessória de comprovação, sem fundamento suficiente para imposição das penalidades pretendidas exclusivamente por essa circunstância.

5. DAS SANÇÕES REQUERIDAS EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA

As Requerentes requerem a aplicação da multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, inclusive em dobro por alegada reiteração, bem como a incidência e majoração das astreintes estabelecidas na decisão de id. 4794735.

Os pedidos, quanto à obrigação de publicação do direito de resposta, devem ser INDEFERIDOS.

Conforme examinado, a publicação ocorreu dentro do prazo judicial, encontra-se disponibilizada no perfil oficial do Representado e apresenta efetiva circulação, não havendo demonstração suficiente de descumprimento material da obrigação.

A irregularidade relativa à comprovação processual foi posteriormente sanada, sem comprometimento demonstrado da divulgação.

Nesse contexto, não se verificam pressupostos suficientes para aplicação da multa eleitoral decorrente de descumprimento integral ou parcial da decisão concessiva do direito de resposta.

Pelas mesmas razões, não há fundamento para incidência das astreintes, tampouco para sua majoração ou alteração de periodicidade.

Também não cabe reconhecer a duplicação da multa por reiteração com fundamento exclusivamente em alegações relacionadas ao Direito de Resposta nº 0601059-30.2026.6.01.0000, cuja eventual inobservância deve ser examinada nos limites próprios daquele feito.

Igualmente, ausente demonstração suficiente de descumprimento material da obrigação de publicação, não se justifica, quanto a esse núcleo, a adoção das providências sancionatórias adicionais requeridas.

Essa conclusão, contudo, não prejudica o exame autônomo da alegada violação da tutela inibitória, noticiada posteriormente pelas Requerentes.

6. DA ALEGAÇÃO SUPERVENIENTE DE DESCUMPRIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA

Na petição de id. 4796604, as Requerentes apontam duas publicações realizadas após a intimação judicial, sustentando que o Representado teria reiterado a imputação de falsidade documental reconhecida como ofensiva na decisão de mérito.

A decisão de id. 4791689 restringiu a tutela inibitória à reiteração das imputações factuais reconhecidas como ilícitas, inclusive mediante conteúdo materialmente equivalente, preservando a possibilidade de crítica política legítima e de discussão sobre os fatos relacionados à documentação acadêmica da candidata.

A distinção estabelecida na decisão de mérito é objetiva: o Representado pode questionar a documentação acadêmica, informar a existência de investigação judicial e defender interpretação desfavorável à candidatura adversária, mas não pode apresentar ao eleitorado, como fato comprovado, a prática de ilícito penal pela candidata.

É à luz dessa delimitação que devem ser examinados os conteúdos supervenientes.

6.1. DA PUBLICAÇÃO DE 19/10/2026 — REEL Destl5Uxc5-



O primeiro vídeo, identificado pelo endereço <https://www.instagram.com/p/Destl5Uxc5-/>, possui duração aproximada de 31 segundos e foi divulgado no perfil oficial do Representado.

Conforme a documentação apresentada no id. 4796604 e a transcrição integral juntada aos autos, o conteúdo reproduz trecho jornalístico sobre investigação relativa à documentação acadêmica da candidata, seguido de referências a casos de utilização de diploma falso, pronunciamentos sobre consequências jurídicas dessa conduta e cartelas com afirmações sobre sua natureza criminosa e a possibilidade de perda de cargo.

Embora a montagem estabeleça associação entre a candidata e a controvérsia documental, a narração inicial mantém referência expressa à existência de investigação, sem afirmar diretamente que a prática de falsidade ideológica esteja definitivamente comprovada.

As demais manifestações abordam situações envolvendo terceiros e possíveis consequências jurídicas decorrentes da utilização de documentos falsos.

A decisão de mérito não proibiu o debate sobre a documentação acadêmica da candidata, tampouco a divulgação da existência de investigações ou de consequências jurídicas relacionadas à apresentação de documentos falsos.

Assim, embora a sequência audiovisual possua evidente conteúdo crítico, não identifico, neste momento, elementos suficientemente inequívocos para concluir que a publicação reproduziu a imputação categórica anteriormente vedada.

A interpretação da tutela inibitória deve observar os limites materiais expressamente estabelecidos na decisão de mérito, não sendo possível ampliá-la para alcançar toda manifestação desfavorável relacionada ao mesmo assunto.

Registre-se, ainda, que o conteúdo integra controvérsia já submetida à Justiça Eleitoral por meio da Representação nº 0601158-97.2026.6.01.0000, também sob relatoria deste Juízo, na qual se discute a regularidade de sua divulgação mediante impulsionamento remunerado.

A existência daquele processo não afasta, por si só, a possibilidade de apreciação de eventual descumprimento da tutela inibitória nestes autos. Contudo, recomenda que as questões relativas ao impulsionamento remunerado sejam examinadas no âmbito da representação específica, preservados seus limites processuais.

Dessa forma, NÃO RECONHEÇO, neste momento, descumprimento suficientemente demonstrado da tutela inibitória em razão do referido vídeo, sem prejuízo das providências cabíveis na Representação nº 0601158-97.2026.6.01.0000.

6.2. DA PUBLICAÇÃO DE 21/10/2026 — REEL DexvNCFRTuB

Situação distinta se verifica quanto ao segundo vídeo, identificado pelo endereço <https://www.instagram.com/p/DexvNCFRTuB/>.

Conforme a transcrição juntada sob o id. 4796606, o Representado, ao abordar os direitos de resposta que foi obrigado a publicar e a controvérsia relativa à documentação acadêmica da candidata, afirma, no trecho compreendido entre 1min01s e 1min18s:

"Eu não digo que alguém precisa de diploma para ter qualquer função, mas apresentar diploma falso [...] é falsidade e é crime. Que dá cassação da candidatura e do mandato, como já está decidido no TSE."

A particularidade relevante consiste na associação dessa manifestação à exibição simultânea de imagens do certificado acadêmico atribuído à candidata, com destaque para informações relativas à colação de grau.



A conjugação entre a afirmação verbal e os elementos visuais confere à manifestação sentido que ultrapassa, em princípio, a exposição abstrata de consequências jurídicas relacionadas à falsidade documental.

Com efeito, ao apresentar o documento acadêmico da candidata precisamente no momento em que afirma que a utilização de diploma falso constitui crime, o conteúdo estabelece associação direta entre a documentação discutida e a prática do ilícito.

Essa circunstância aproxima a manifestação da imputação categórica reconhecida como ofensiva na decisão de mérito, cuja reiteração foi expressamente vedada.

A liberdade de expressão assegura ao Representado o direito de questionar a regularidade da documentação, divulgar a existência de investigação judicial e defender interpretação desfavorável à candidatura adversária.

Não autoriza, entretanto, a reprodução material de imputação cuja ilicitude já foi reconhecida judicialmente, mediante associação audiovisual que apresente a prática de crime como fato consumado.

Nesse contexto, RECONHEÇO a presença de elementos suficientes, em cognição sumária, para caracterizar possível descumprimento da tutela inibitória estabelecida no id. 4791689, justificando a adoção de providência urgente destinada a impedir a continuidade da divulgação do trecho impugnado.

A proximidade do segundo turno das eleições, previsto para 25/10/2026, evidencia o risco de comprometimento da efetividade da tutela jurisdicional caso a providência seja postergada.

Por outro lado, a intervenção deve observar os limites materiais da proibição judicial.

O vídeo contém diversas outras manifestações políticas não abrangidas pela tutela inibitória, razão pela qual não se justifica impedir indiscriminadamente sua circulação quando possível excluir apenas o segmento reputado ofensivo.

Dessa forma, mostra-se adequada a DETERMINAÇÃO de suspensão imediata da divulgação do vídeo, facultada sua republicação após a exclusão do trecho compreendido entre 1min01s e 1min18s, no qual a afirmação relativa à falsidade documental é associada à exibição da documentação acadêmica da candidata.

A providência possui natureza preventiva e provisória, destinada a preservar a eficácia da decisão judicial, sem antecipar a imposição definitiva de sanções pelo alegado descumprimento.

Considerando a urgência eleitoral, a medida pode ser adotada sem contraditório prévio, assegurando-se ao Representado oportunidade de manifestação subsequente sobre os fatos novos e os elementos documentais apresentados.

7. DAS PENALIDADES RELACIONADAS À ALEGADA VIOLAÇÃO DA TUTELA INIBITÓRIA

As Requerentes requerem a aplicação da multa prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, inclusive em dobro por alegada reiteração, bem como a incidência e majoração das astreintes.

Quanto à obrigação de publicação do direito de resposta, as penalidades foram afastadas pelos fundamentos anteriormente expostos.

Em relação à alegada violação da tutela inibitória, a providência ora adotada decorre de juízo de cognição sumária sobre conteúdo superveniente à decisão de mérito.

A imposição definitiva de sanções exige apreciação específica dos pressupostos do descumprimento, inclusive quanto à extensão da obrigação, à ciência da ordem judicial e à eventual reiteração da conduta.



Assim, por ora, reservo o exame das penalidades relacionadas à nova publicação para momento posterior, assegurado ao Representado o exercício do contraditório.

Contudo, considerando a proximidade do segundo turno, a natureza da obrigação e a necessidade de assegurar a efetividade da tutela inibitória, mostra-se adequada a fixação de multa coercitiva com periodicidade horária para eventual descumprimento da ordem ora estabelecida.

A multa diária, nas circunstâncias do caso, pode revelar-se insuficiente para impedir a continuidade da circulação do conteúdo durante período relevante da campanha eleitoral.

Assim, com fundamento nos arts. 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a incidir após o término do prazo de 2 (duas) horas concedido para cumprimento da determinação de suspensão da publicação, enquanto persistir sua disponibilização irregular.

A incidência da multa pressupõe o efetivo descumprimento da obrigação após o prazo fixado, não decorrendo automaticamente de eventual atraso na juntada do comprovante aos autos, caso demonstrado que a suspensão ou adequação ocorreu tempestivamente.

A multa ora fixada possui natureza coercitiva e não se confunde com a sanção prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, cuja eventual incidência por descumprimento anterior permanece reservada para apreciação após o contraditório.

Também deixo de determinar, neste momento, a remessa de peças à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração de eventual crime de desobediência eleitoral, sem prejuízo de reavaliação após o esclarecimento das circunstâncias do possível descumprimento.

8. DO PEDIDO DE IMPULSIONAMENTO REMUNERADO DO DIREITO DE RESPOSTA

As Requerentes postulam, na petição de id. 4796604, que o Representado seja obrigado a impulsionar a mídia de direito de resposta no Instagram e no Facebook, mediante investimento equivalente ao realizado na divulgação do vídeo identificado pelo endereço <https://www.instagram.com/p/Destl5Uxc5/>.

O art. 58, § 3º, IV, “a”, da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo art. 32, IV, “d”, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, estabelece que a divulgação do direito de resposta deverá observar o mesmo impulsionamento eventualmente contratado para a propaganda considerada ofensiva.

A regra tem por finalidade assegurar equivalência entre as condições de divulgação da ofensa e da respectiva resposta.

No caso concreto, entretanto, o direito de resposta foi reconhecido em razão das declarações veiculadas nos vídeos de ids. 4785307 e 4785308, sendo a obrigação de publicação expressamente delimitada nas decisões de ids. 4791689 e 4794735.

O impulsionamento remunerado invocado pelas Requerentes refere-se a publicação posterior e distinta, cuja regularidade constitui objeto da Representação nº 0601158-97.2026.6.01.0000.

Assim, o investimento realizado na divulgação desse novo conteúdo não constitui, por si só, parâmetro para ampliação da obrigação de direito de resposta anteriormente estabelecida. Também não há demonstração de que as publicações originárias tenham sido objeto de impulsionamento remunerado equivalente ao agora requerido.

A imposição de nova obrigação de publicidade paga, nas circunstâncias examinadas, representaria ampliação das condições de cumprimento estabelecidas no título judicial, sem fundamento suficiente na



equivalência prevista na legislação eleitoral.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de impulsionamento remunerado da publicação do direito de resposta, sem prejuízo das providências eventualmente cabíveis no âmbito da Representação nº 0601158-97.2026.6.01.0000.

9. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

O conjunto dos elementos examinados demonstra que o Representado realizou tempestivamente a publicação do direito de resposta, em seu perfil oficial na rede social Instagram, observando substancialmente as condições estabelecidas na decisão judicial.

Não se verificam, portanto, fundamentos suficientes para aplicação das sanções pretendidas em razão da forma ou do prazo de publicação da mídia.

Quanto às alegações supervenientes de violação da tutela inibitória, o primeiro vídeo não apresenta elementos suficientemente inequívocos para o reconhecimento imediato de descumprimento, enquanto o segundo contém associação audiovisual que, em cognição sumária, revela possível reprodução material da imputação anteriormente proibida.

Ante o exposto:

a) RECONHEÇO o cumprimento substancial da obrigação de publicação do direito de resposta estabelecida nas decisões de ids. 4791689 e 4794735, especialmente quanto à tempestividade e às condições de divulgação;

b) INDEFIRO os pedidos de aplicação da multa eleitoral prevista no art. 58, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, de incidência e majoração das astreintes e das demais penalidades requeridas nas manifestações de ids. 4794929 e 4795796, quanto à obrigação de publicação do direito de resposta;

c) MANTENHO a obrigação do Representado de conservar a publicação do direito de resposta acessível durante todo o período estabelecido na decisão de id. 4794735, sem prejuízo de eventual apuração de descumprimento superveniente;

d) INDEFIRO, neste incidente, o pedido de reconhecimento imediato de descumprimento da tutela inibitória quanto ao vídeo identificado pelo endereço <https://www.instagram.com/p/Destl5Uxc5-/>, sem prejuízo das providências cabíveis na Representação nº 0601158-97.2026.6.01.0000;

e) DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida na petição de id. 4796604 para determinar que o Representado, no prazo de 2 (duas) horas, contado da intimação desta decisão, suspenda a divulgação da publicação identificada pelo endereço <https://www.instagram.com/p/DexvNCFRTuB/>, facultada sua republicação após a exclusão do trecho compreendido entre 1min01s e 1min18s, no qual a manifestação relativa à falsidade documental é associada à exibição da documentação acadêmica da candidata;

f) DETERMINO que o Representado comprove nos autos, imediatamente após o cumprimento, a indisponibilidade da publicação ou sua adequação aos limites estabelecidos nesta decisão;

g) FIXO multa coercitiva de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a incidir após o término do prazo de 2 (duas) horas estabelecido no item “e”, até o efetivo



cumprimento da determinação judicial, com fundamento nos arts. 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil;

h) DETERMINO a intimação do Representado, pelo meio mais célere, para cumprimento imediato da medida e apresentação de manifestação sobre a alegação de violação da tutela inibitória constante do id. 4796604, no prazo de 1 (um) dia, reservando-se para decisão posterior a análise definitiva do descumprimento e das sanções requeridas;

i) INDEFIRO o pedido de impulsionamento remunerado da publicação do direito de resposta no Instagram e no Facebook, formulado na petição de id. 4796604, por não se demonstrar que a obrigação decorra das condições de divulgação das publicações originariamente reconhecidas como ofensivas, sem prejuízo das providências cabíveis na Representação nº 0601158-97.2026.6.01.0000.

A presente decisão não impede a continuidade das manifestações políticas do Representado sobre os fatos controvertidos, desde que respeitados os limites materiais da tutela inibitória estabelecida no id. 4791689.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **ROBERTO BARROS**

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

